



## Acórdão 00512/2022-9 - 2ª Câmara

**Processo:** 09815/2018-4

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** LUCIANO SANTOS REZENDE, JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA

**Representante:** FALCON SHOWS PIROTECNICOS LTDA

**Responsável:** DELCINEIA RODRIGUES DA SILVEIRA, THIAGO PECANHA LOPES, WILSON DE SOUZA VIANA NETO, EFFERSON SALES MOREIRA PINTO, KASLE DA SILVA FERREIRA, CARMEN MACHADO SAGUIAH, PAULO DE SOUZA JUNIOR, PIROEX EIRELI

**Procuradores:** FERNANDO SANTOS MOURA (CPF: 081.706.487-77), CARMEN MACHADO SAGUIAH (CPF: 117.566.527-40), MARIANA ALVES ARAUJO LOPES (OAB: 200196-MG), FLAVIO COUTO BERNARDES (OAB: 63291-MG, OAB: 27467-DF, OAB: 238965-RJ)

### LICITAÇÃO – REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – PROCEDÊNCIA PARCIAL – REVELIA.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Itapemirim, protocolizada pela empresa Ivan Ferreira de Oliveira ME., apontando possíveis irregularidades no Pregão Presencial 102/2018 cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de organização, produção e realização de shows piromusical e pirotécnico, incluindo o fornecimento e a queima de fogos de artifício, para o Réveillon de 2018/2019 nas praias de Itaipava, Itaoca e sede do Município de Itapemirim.

Por Decisão Monocrática 01972/2018-5 (Doc. 05), a medida cautelar fora indeferida, e determinada a notificação dos responsáveis, para que apresentassem as justificativas e documentos que entendessem necessários. Decisão ratificada em Decisão 67/219 – Segunda Câmara (Doc. 16).

Após o cumprimento aos Termos de Notificações, os autos foram encaminhados a Secex Meios – Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas, o qual, por intermédio de Manifestação Técnica 10522/2019-3 (Doc.19), sugeriu a notificação da Prefeitura Municipal de Itapemirim para enviar cópia integral do Pregão Presencial 102/2018, assim como, dos respectivos processos de pagamento, bem como a notificação das Prefeituras Municipais de Vitória e de Piúma para enviar cópia de processos licitatórios com objetos semelhantes, para efeito de comparação.

Devidamente notificados, apresentaram o solicitado, conforme documentos 27 a 48, 53 e 54, e 70 a 116.

Logo após, o NOF – Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, elaborou Manifestação Técnica 01083/2020-1 (Doc. 121), e apontou indícios de irregularidades, sugerindo então a citação dos responsáveis.

Como consequência, o NOF formulou a Instrução Técnica Inicial 00037/2020-9 (Doc. 124), sugerindo a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, assim como, a citação dos responsáveis.

Devidamente citados, apresentaram defesa/justificativa e documentos, conforme eventos 167 a 172, 173 a 179, 180 a 185, 186, 188 a 190, 196 a 204, 217 a 235, 252 e 256.

Ato Contínuo, o NOF elaborou Manifestação Técnica 02834/2020-1 (Doc. 194), apontando peças apresentadas de forma intempestiva e sugerindo que fossem os autos encaminhados ao Relator, para providencias e determinações que entendesse cabíveis.

O Relator ordenou o Despacho 32604/2020-7 (Doc. 216), determinando a juntada

dos documentos intempestivos, com fulcro no princípio da verdade real.

Como consequência, por meio de Instrução Técnica Conclusiva 4782/2020-1 (Doc. 238), a Área Técnica propôs:

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) **Conhecer** a presente Representação, uma vez que atendido os requisitos para sua admissibilidade, estabelecidos pela LC 621/12 e Regimento Interno aprovado pela Res. TC 261/13, ainda que este juízo caiba ao Relator;
- b) Reconhecer a **Revelia** dos Srs. Paulo de Souza Junior, Delcinéia Rodrigues da Silveira e Wilson de Souza Viana Neto, uma vez que não atenderam aos Termos de Citação, conforme está regulamentado na legislação, LC 621/12 em seu art.65 c/c Regimento Interno em seu art. 361;
- c) **Acolher as Razões de Justificativas** e ou Alegações de Defesa, de Carmen Machado Saguiah, Efferson Sales Moreira Pinto, Kasle da Silva Ferreira ida empresa contratada PIROEX EIRELI, afastando suas responsabilizações
- d) **Rejeitar as Razões de Justificativas** e ou Alegações de defesa, de Paulo de Souza Júnior, que apesar de Revel teve, na forma regimental, o “mérito “do achado e a demais questões necessárias reavaliadas em razão de aproveitamento das manifestações de demais responsáveis, mantendo-se sua responsabilização em relação ao subitem 4.1;
- e) **Rejeitar parcialmente as Razões de Justificativas** e ou Alegações de defesa, de Thiago Peçanha Lopes, Wilson de Souza Viana Neto e Delcinéia Rodrigues da Silveira, cujos Revéis tiveram “mérito” dos achados e demais questões necessárias reavaliados e aproveitadas de manifestação de outros citados que se manifestaram nos autos, conseqüentemente, mantendo o achado correspondentes ao subitem 4.1;

O Ministério Público de Contas, por sua vez, através do Parecer 01298/2022-9, da lavra do Excelentíssimo Procurador Dr. Luciano Vieira, divergindo do posicionamento técnico, pugnou que fosse julgada parcialmente procedente a Representação com aplicação de multa aos responsáveis pelo item 2.1 da MT 01083/2020-1, assim como, fosse resolvido o processo com resolução de mérito em face de Éfferson Sales Moreira Pinto, Kasle da Silva Ferreira, Carmen Machado Saguiah e Piroex Eirelli.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

## Admissibilidade

Inicialmente, cumpre salientar que conforme aduz o artigo 186, do Regimento Interno desta Corte, “*aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à Denúncia*”.

Desse modo, importante destacar que a Denúncia está prevista e disciplinada na Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), no artigo 93 que determina que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.<sup>1</sup>

Preconiza ainda o aludido artigo, que a Denúncia visa apurar irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Ademais, o artigo 94 da Lei Orgânica desta Corte estabelece os requisitos de admissibilidade, quais sejam:

- I) a matéria ser de competência do Tribunal;
- (II) ser redigida com clareza;
- (III) conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- (IV) estar acompanhada de indício de prova;
- (V) se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- (VI) se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

No mesmo sentido dispõe o art. 177<sup>2</sup> e 182, parágrafo único<sup>3</sup> do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES).

---

<sup>1</sup> Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

<sup>2</sup> Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal: I – Ser redigida com clareza; II – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; III - estar acompanhada de indício de prova; IV – Se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante; V – Se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la. § 1º A denúncia não será conhecida quando não observados

Em análise aos autos, verifico que pressupostos de admissibilidade foram devidamente atendidos, motivo pelo qual conheço a presente Representação.

### **Preliminar de mérito**

A Sra Carmen Machado Saguiah e os Srs Éfferson Sales Moreira Pinto e Kasle da Silva Ferreira alegaram preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de suas atribuições nos quadros da administração pública. Questionaram também competência do Tribunal de Contas para julgar advogados públicos.

O Sr Thiago Peçanha Lopes, por sua vez, questiona sua participação em relação a matriz de responsabilização, bem como sua atuação na homologação do certame baseado em pareceres elaborados pelos setores competentes.

A equipe técnica sugere a rejeição da preliminar arguida, entendendo ser uma deliberação prematura, além de que embora tenha sido questionada a competência deste Tribunal para o julgamento de advogados públicos, nenhum dos responsáveis relacionados neste item desempenhava tal função.

Entende-se as alegações dos agentes, porém, afastá-los dos autos preliminarmente mostra-se prematuro, especialmente em razão de que ao indicá-los para citação, a Instrução Técnica Inicial registrou possível ocorrência de conduta ilícita e, conseqüente, nexos causal para o achado.

Dessa forma, a melhor opção é de postergar tais análises para os respectivos subitens em que eventualmente se confirme irregularidade, inclusive por atos atribuídos ao Chefe do Executivo.

Em relação aos advogados públicos, ainda que a questionada incompetência da Corte não venha sendo sustentada no colegiado, é uma discussão que não se deve levar em consideração em relação aos requerentes anteriormente mencionados, isto porque, nenhum deles agiu ou teve condutas descritas relativas a exercício de advocacia pública.

---

os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo. § 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia. § 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

<sup>3</sup> Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal: Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Acompanho o opinamento técnico, e deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva neste momento processual, por entender se tratar de uma medida que demanda um maior aprofundamento, e passarei à análise da conduta de cada um dos responsáveis, de maneira individualizada, no caso concreto.

Passo à análise das supostas irregularidades apontadas, enumerando-as conforme o foram na ITC 4782/2020:

**4.1 – Ausência de clareza e de detalhamento na descrição do objeto – Critérios:** Princípios da eficiência e economicidade – art. 37, caput e art. 70, caput da CRFB/88; Princípio da proposta mais vantajosa – art. 3º, caput da Lei 8.666/93; artigos 6º, IX, 7º, § 4º, 14, 15, V, 40, I, 43, IV e 55, I, todos da Lei 8.666/93; e Súmula 177 do TCU – **Responsáveis:** Wilson de Souza Viana Neto, Éfferson Sales Moreira Pinto, Kasle da Silva Ferreira, Cármen Machado Saguiah, Delcinéia Rodrigues da Silveira, Thiago Peçanha Lopes e Paulo de Souza Júnior

A equipe técnica identificou que o objeto do pregão fora subdividido em 4 itens, sendo que 3 destes itens relativos ao fornecimento de fogos de artifício estavam descritos de forma genérica, contendo apenas a expressão “explosivos”, sem oferecer maiores detalhes para os interessados em participar do certame. Também não havia critérios acerca da qualidade, quantidade por unidade, tipo e efeitos esperados dos “explosivos” que se pretendia adquirir.

Desse modo, o show pirotécnico licitado poderia ser realizado com qualquer tipo de “explosivo”, escolhido livremente pela empresa que viesse a ser contratada, o que evidentemente compromete o contexto de disputa no âmbito da licitação, já que permite ao licitante manipular o tipo e a qualidade do material (“explosivo”) a ser fornecido, optando por aqueles mais baratos ou de baixa qualidade, sem desrespeitar a quantidade de quilogramas exigida.

Os responsáveis informaram que não houve impugnação ao edital relativa à ausência de clareza e detalhamento do produto, que o termo de referência trazia especificações do objeto, referentes tanto à qualidade quanto quantidade, que os requisitos técnicos estavam bem claros no edital, que a pesquisa de preços fora devidamente realizada, embora reconheçam que a forma de quantificação do objeto se deu de maneira atípica.

Entendo que a falta de precisão na descrição do objeto que se pretende adquirir é um dos maiores erros que pode cometer um órgão público, pois a insuficiência de detalhes impede que o fornecedor formule sua proposta de acordo com as expectativas da administração, correndo risco de entregar produto diverso do pretendido, como também risco de severas alterações nos preços.

Muito mais, por se tratar de produto de manuseio delicado e ao mesmo tempo perigoso para a população que participou da queima, a prefeitura deveria ter tido muita cautela no planejamento da licitação, pormenorizando todos os detalhes dos fogos de artifício que foram adquiridos. Felizmente, não foi noticiado nenhum acidente com pessoas envolvendo a queima dos fogos, mas poderia ter acontecido.

Somente para se ter ideia do quão frágil estava a descrição do objeto, apresentarei abaixo uma amostra da especificação do objeto apresentado pela Prefeitura de Itapemirim e pela Prefeitura de Vitória, que contratou o mesmo objeto, porém, com a riqueza de detalhes que se faz necessário em todas as aquisições públicas:

PM Itapemirim:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE
00002	<b><u>PRAIA DE ITAIPAVA</u></b> – SHOW PIROTECNICO DE FOGOS DE ARTIFICIO pelo período de 15 (quinze) minutos composto de fornecimento e queima de fogos com duração de 15 minutos e <b><u>utilização mínima de 3.000 kg de explosivos</u></b> distribuídos uniformemente com queimas integradas, simultâneas, sincronizadas, constante, sem espaços vazios (vácuo). Efeitos: a disposição dos tipos de efeitos, desenhos e execução das formas do show pirotécnico deve ser objeto de apresentação, em plano de trabalho, pela contratada, com no prazo de 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato, para aprovação da administração municipal (detalhe vide termo de referência)	1

PM Vitória:

ITEM	DESCRIÇÃO – AQUISIÇÃO DOS FOGOS	QUANT.	VALOR	VALOR
------	---------------------------------	--------	-------	-------

			UNITÁRIO	TOTAL
01	16.005.001.0003 TORTA, Modelo: "Reta" 100 Tubos 1", Efeito: Cauda Dourada com Apito e Abertura de Bouquets 2' Coloridos, Classe: D, Altura [m]: 20, Tempo Médio de Duração Efeito [s]: 30	4	2.000,00	8.000,00
02	6.005.001.0005 TORTA, Modelo: 140 tubos de 30mm, Efeito: "leque" com vaso dourado ponta azul e explosão dourada, Classe: D, Altura [m]: 20, Tempo Médio de Duração do Efeito[s]: 22	2	1.950,00	3.900,00
03	16.005.001.0007 TORTA, Modelo: "S" 600 Tubos 3/4", Efeito: Cauda Dourada Tripla com Péloras Coloridas, Classe: D, Altura [m]: 20, Tempo Médio de Duração do Efeito [s]: 18	3	1.950,00	5.850,00
04	16.005.001.0011 TORTA, Modelo: "C" 130 tubos 30mm, Efeito: traçantes pratas, Classe: "D", Altura [m]: 25, Tempo Médio de Duração do Efeito [s]: 20	3	1.200,00	3.600,00
05	16.005.001.0012 TORTA, Modelo: "180" tubos 20mm, Efeito: "W" com calda dourada perolas verdes, abertura em cracker com choronas verdes nas pontas e centro perolas vermelha com crossete vermelho, Classe: "D", Altura [m]: 20, Tempo Médio de Duração do Efeito [s]: 30	4	1.950,00	7.800,00
06	16.005.001.0013 TORTA, Modelo: "Z" 100 tubos 30mm, Efeito: perolas Pink e amarelas intercaladas, Classe: "D", Altura [m]: 20, Tempo Médio de Duração do Efeito [s]: 30	4	1.950,00	7.800,00

Ante o exposto, resta claro que a ausência de clareza e detalhamento do objeto poderia ter comprometido a capacidade de atendimento da empresa interessada, bem como causar sérios danos à população que participou da queima de fogos, motivo pelo qual **acompanho** o opinamento técnico e ministerial e **mantenho** a irregularidade.

Acompanho também o entendimento técnico e ministerial no sentido de afastar a irregularidade com relação aos Srs Carmen Machado Saguiah, Éfferson Sales Moreira Pinto e Kastle da Silva Ferreira, uma vez que esses agentes foram os responsáveis pelas cotações de preço, não lhes sendo possível fazer quaisquer alterações relacionadas à especificação do objeto.



**4.2 – Sobrepreço na contratação de “explosivos” para realização de show piro musical e pirotécnico coreografado para o réveillon de 2019 e superfaturamento em decorrência do pagamento efetuado – Critérios:** Artigo 15, III e V, artigo 43, IV, art. 24, VII, e artigo 25, § 2º, da Lei 8.666/93; Princípios da Eficiência e da Economicidade, previstos, respectivamente, no art. 37, caput e no art. 70, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; Princípios da Finalidade, do Interesse Público e da Eficiência, contidos no artigo 32, caput, da Constituição do Estado do Espírito Santo; e Princípios da Motivação Suficiente e da Razoabilidade, inseridos no artigo 45, § 2º, da Carta estadual – **Responsáveis:** Wilson de Souza Viana Neto, Éfferson Sales Moreira Pinto, Kasle da Silva Ferreira, Cármen Machado Saguiah, Delcinéia Rodrigues da Silveira, Thiago Peçanha Lopes e Piroex Eireli.

Foi constatado sobrepreço com relação a 02 itens: o show pirotécnico realizado na praia de Itaoca, contratado pelo valor de R\$ 281.252,00 (duzentos e oitenta um mil, duzentos e cinquenta e dois reais), e o show realizado na praia de Itaipava, contratado pelo valor de R\$ 113.580,00 (cento e treze mil, quinhentos e oitenta reais).

A equipe técnica relatou a ocorrência de sobrepreço entre os itens no valor de R\$ 167.672,00 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais), tendo em vista que a única distinção com relação aos objetos era a localização.

Os responsáveis informaram que a diferença dos preços se deu em função da execução dos itens. Uma queima aconteceu em terra firme e outra em alto mar, dividido em duas balsas.

A partir dos esclarecimentos prestados pelos responsáveis, noto que realmente existe uma diferença no modo de execução entre os 2 itens inicialmente questionados pelos técnicos desta Corte. Pois, o serviço realizado em terra firme demanda muito menos empenho técnico, tanto de

peçoal quanto de equipamentos, que o mesmo tipo de serviço realizado em alto mar, com base em experiência marítima.

Ainda, percebo que os “explosivos” que estavam em terra firme ficaram concentrados em um único ponto, na praia de Itaoca, já os “explosivos” que foram detonados em alto mar foram divididos, em quantidades iguais, em duas balsas.

Observem as justificativas dos responsáveis para esta desigualdade nos preços:

Para ser ideia, em relação ao aspecto qualitativo, observa-se que a operação em balsas possui dinâmica bastante diferenciada:

a) Para que o show nas balsas possa ser produzido, cada uma das bases com morteiros (artefatos) deve estar conectada em 02 (dois) squibs “espoleta elétrica”, que por sua vez são ligados pelo dobro de ligações elétricas via “cabo FDG”. Essa técnica é utilizada em razão do fenômeno da redundância na montagem dos equipamentos. Como as balsas são ativadas por meio de equipamento de rádio, há a necessidade de se duplicar as conexões para que, em caso de interferência da frequência de rádio por outro tipo de onda que possa passar no local – tendo em vista, por exemplo, a grande concentração de celulares nas aglomerações – a outra frequência possa ativar o morteiro.

b) Somente com esse sistema se pode garantir o cumprimento do requisito do edital, que é a queima de fogos contínua e sem espaços vazios. Em razão da quaduplicação do volume de cabos em relação ao show em terra, há um aumento considerável do preço.

c) Para além disso, observa-se também que o número de baterias de alimentação são quaduplicados. Há necessidade de fixação de cada um dos artefatos, de forma individual, em relação às estruturas metálicas parafusadas, em vista de garantir a estabilidade dos fogos na balsa.

d) Acrescente-se, ainda, que o tubo dos foguetes que fica na balsa é feito de material diferente. Neste caso, utiliza-se material de fibra anti-chama, enquanto que nos disparos efetivados em terra são feitos de papelão. O material no mar deve ser inflamável e deve também ter alta resistência à umidade, tudo para manter a qualidade do produto e os índices de segurança exigidos.

e) O show em balsa tem que ser realizado com materiais especiais em razão das intempéries. Todos os foguetes são envoltos em embalagens especiais e deve haver o revestimento de toda a estrutura com filme grosso de alumínio, que funciona como material anti-incêndio.

f) O grau de especialização técnica também se reflete na burocracia envolta à produção desse tipo de show em balsas, conforme as normas de segurança e os licenciamentos necessários à sua efetivação.

Ante o exposto, **acompanho** o entendimento técnico e ministerial, e **afasto** a irregularidade analisada, por entender plenamente justificável a diferença nos valores da queima de fogos realizada nas areias da praia de Itaoca e em alto mar.

**4.3 – Sobrepreço na contratação de duas balsas para o Réveillon de 2019 e superfaturamento em decorrência do pagamento efetuado – Critérios:** Artigo 15, III e V, artigo 43, IV, art. 24, VII, e artigo 25, § 2º, da Lei 8.666/93; Princípios da Eficiência e da Economicidade, previstos, respectivamente, no art. 37, caput e no art. 70, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; Princípios da Finalidade, do Interesse Público e da Eficiência, contidos no artigo 32, caput, da Constituição do Estado do Espírito Santo; e Princípios da Motivação Suficiente e da Razoabilidade, inseridos no artigo 45, § 2º, da Carta estadual – **Responsáveis:** Wilson de Souza Viana Neto, Éfferson Sales Moreira Pinto, Kasle da Silva Ferreira, Cármen Machado Saguiah, Delcinéia Rodrigues da Silveira, Thiago Peçanha Lopes e Piroex Eireli.

Em análise ao item referente à locação das duas balsas que foram utilizadas para a queima de fogos em alto mar para o Réveillon de 2019 a equipe técnica observou a existência de possível sobrepreço, pois, o valor unitário praticado pela Prefeitura de Itapemirim foi de R\$ 67.164,00(sessenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais) por cada balsa locada.

Todavia, os preços praticados pela mesma empresa em dezembro/2017 (01 ano antes), para a Prefeitura municipal de Vitória, que contratou o mesmo objeto, com as mesmas especificações, foi no valor de R\$ 51.400,00 (cinquenta e um mil e quatrocentos reais) cada balsa.

Considerando o índice da inflação durante o ano de 2018, a equipe técnica calculou que o valor praticado pela Prefeitura de Itapemirim deveria ter sido de \$ 53.325,18 (cinquenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), por cada balsa locada, constatando um possível sobrepreço na ordem de R\$ 27.677,64 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) pelas duas balsas locadas.

Os responsáveis alegaram que os preços contratados estavam equiparados aos praticados por órgãos da Administração Pública, e que a diferença pode ter ocorrido em virtude da logística necessária para o transporte e instalação das balsas.

Quando de sua análise às considerações enviadas pelos responsáveis, a equipe técnica pondera que a utilização do índice inflacionário de 2018 não foi a opção mais correta para calcular a ocorrência de possível sobrepreço:

Com todas as vênias, por este viés também não se mostra adequado. Índice inflacionário é utilizado para medir custo de vida das famílias, o que invariavelmente não se reflete em preços aplicados a explosivos e fogos de artifícios.

Estes índices inflacionários também são efetuados por metodologias próprias e muitos produtos são estabelecidos em percentuais maiores que o apurado e tantos outros por variações menores, isto significa que não tem ingerência em preço de mercado de produto específico. As regras de economia e preços de produtos sempre se pautaram pela lei da oferta e da procura.

E apresentam uma demonstração da variação de preços para a aquisição de fogos de artifícios para esta época do ano:

Por fim, avaliando os dados destes autos, cópias de processos da Prefeitura de Vitória e de Itapemirim, referindo-se a preços constantes de 2018 para réveillon 2019. Em cópia do processo 8782/2018 de Vitória juntada aos autos, é possível constatar presença de preços para locação de balsas que vão de R\$ 60.000,00 (M. A. Lucca & Cia Ltda.) até R\$ 68.370,20 (Distribuidora de Fogos São Francisco Ltda.). E em Itapemirim o maior preço chega a R\$ 77.000,00 (R. A. Pirotecnia e Eventos Ltda.). Portanto, de acordo com informações constantes dos autos, pode-se estabelecer que há uma variação de preços para este objeto que estão indo de R\$ 60.000,00 até R\$ 77.000,00 no período.

Desta forma, me alinho ao posicionamento adotado pela equipe técnica e Ministério Público de Contas e **afasto** a irregularidade, entendendo também que índice inflacionário de um ano para o outro não serve para medir valores de fogos de artifício, até porque vários fatores podem influenciar na alta ou queda dos preços desses produtos, de acordo com a demanda e a procura, um deles é a época de posse de candidatos eleitos, o que eleva os valores, uma vez que a procura aumenta consideravelmente.

Deixo, contudo, de aplicar a sanção de multa aos responsáveis sugerida pelo Ministério Público de Contas, pois, embora o procedimento sob análise tenha apresentado algumas inconsistências, não observo má fé por parte dos responsáveis em sua condução, além de que não foi observado sobrepreço ou superfaturamento na contratação de show pirotécnico.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

**1. ACÓRDÃO TC-512/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. Conhecer** a presente Representação, nos termos dos artigos 94 e 1011 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e 177 do Regimento Interno deste TCE/ES;

**1.2. Rejeitar** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Sra **Carmen Machado Saguiah** e os Srs **Éfferson Sales Moreira Pinto, Kasle da Silva Ferreira e Thiago Peçanha Lopes**;

**1.3. Considerar Parcialmente Procedente** a presente Representação;

**1.4. Manter** a irregularidade do item **4.1 – Ausência de clareza e de detalhamento na descrição do objeto**, com relação ao Sr **WILSON DE SOUZA VIANA NETO. Afastar** com relação aos itens **4.2 – Sobrepreço na contratação de “explosivos” para realização de show piro musical e pirotécnico coreografado para o réveillon de 2019 e superfaturamento em decorrência do pagamento efetuado e**

**4.3 – Sobrepreço na contratação de duas balsas para o Réveillon de 2019 e superfaturamento em decorrência do pagamento efetuado;**

**1.5. Manter a irregularidade do item 4.1 – Ausência de clareza e de detalhamento na descrição do objeto, com relação à Sra. DELCINÉIA RODRIGUES DA SILVEIRA. Afastar com relação aos itens 4.2 – Sobrepreço na contratação de “explosivos” para realização de show piro musical e pirotécnico coreografado para o réveillon de 2019 e superfaturamento em decorrência do pagamento efetuado e 4.3 – Sobrepreço na contratação de duas balsas para o Réveillon de 2019 e superfaturamento em decorrência do pagamento efetuado;**

**1.6. Manter a irregularidade do item 4.1 – Ausência de clareza e de detalhamento na descrição do objeto, com relação ao Sr THIAGO PEÇANHA LOPES. Afastar com relação aos itens 4.2 – Sobrepreço na contratação de “explosivos” para realização de show piro musical e pirotécnico coreografado para o réveillon de 2019 e superfaturamento em decorrência do pagamento efetuado e 4.3 – Sobrepreço na contratação de duas balsas para o Réveillon de 2019 e superfaturamento em decorrência do pagamento efetuado;**

**1.7. Manter a irregularidade do item 4.1 – Ausência de clareza e de detalhamento na descrição do objeto, com relação ao Sr PAULO DE SOUZA JÚNIOR**

**1.8. Afastar as irregularidades dos itens 4.1 – Ausência de clareza e de detalhamento na descrição do objeto, 4.2 – Sobrepreço na contratação de “explosivos” para realização de show piro musical e pirotécnico coreografado para o réveillon de 2019 e superfaturamento em decorrência do pagamento efetuado e 4.3 – Sobrepreço na contratação de duas balsas para o Réveillon de 2019 e superfaturamento em decorrência do pagamento efetuado, com relação ao Sr ÉFFERSON SALES MOREIRA PINTO;**

**1.9. Afastar as irregularidades dos itens 4.1 – Ausência de clareza e de detalhamento na descrição do objeto, 4.2 – Sobrepreço na contratação de “explosivos” para realização de show piro musical e pirotécnico coreografado para o réveillon de 2019 e superfaturamento em decorrência do pagamento**

**efetuado e 4.3 – Sobrepreço na contratação de duas balsas para o Réveillon de 2019 e superfaturamento em decorrência do pagamento efetuado, com relação ao Sr KASLE DA SILVA FERREIRA;**

**1.10. Afastar as irregularidades dos itens 4.1 – Ausência de clareza e de detalhamento na descrição do objeto, 4.2 – Sobrepreço na contratação de “explosivos” para realização de show piro musical e pirotécnico coreografado para o réveillon de 2019 e superfaturamento em decorrência do pagamento efetuado e 4.3 – Sobrepreço na contratação de duas balsas para o Réveillon de 2019 e superfaturamento em decorrência do pagamento efetuado, com relação ao Sra CÁRMEN MACHADO SAGUIAH;**

**1.11. Acolher as razões de justificativas apresentadas pela Empresa Piroex Eireli, com relação às irregularidades dos itens 4.2 – Sobrepreço na contratação de “explosivos” para realização de show piro musical e pirotécnico coreografado para o réveillon de 2019 e superfaturamento em decorrência do pagamento efetuado e 4.3 – Sobrepreço na contratação de duas balsas para o Réveillon de 2019 e superfaturamento em decorrência do pagamento efetuado;**

**1.12. Dar ciência aos interessados do teor da Decisão proferida;**

**1.13. Após os trâmites regimentais, arquivar os presentes autos.**

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 29/04/2022 – 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**